



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004185/2002-56
Recurso nº. : 134.826
Matéria : IRF- ANOS.: 1999 e 2000
Recorrente : ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.314

PRELIMINAR. NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS – Verificando-se no Auto de Infração o apontamento da infração tida por ocorrida, com detalhamentos necessários e cabíveis, não há se falar em nulidade.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - A formalização do pedido de compensação tributária deve seguir as normas aplicáveis, devendo compor processo administrativo específico, inicialmente submetido à apreciação da Autoridade Fiscal visando a confirmação dos recolhimentos efetuados a maior e o ingresso desses valores nos cofres da União, a qual compete apreciar e julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004184/2002-56

Acórdão nº. : 102-46.314

Recurso nº : 134.826

Recorrente : ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.053.020/0001-44, teve lavrado em seu desfavor, na data de 05/08/02, Auto de Infração (fls. 14 à 18), haja vista ter a Fiscalização apurado falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo R\$ 528.616,81 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) a título de imposto, R\$ 215.812,03 (duzentos e quinze mil, oitocentos e doze reais e três centavos) de juros de mora, calculados até 31/07/02, e R\$ 396.462,57 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e cinqüenta e sete centavos) de multa, fixada em 75% (setenta e cinco por cento).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, assentado às fls. 16:

"Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte não abrangida pela compensação requerida pelo contribuinte com crédito de ressarcimento de IPI (modalidade de crédito presumido de IPI), nos valores de R\$ 1.231.755,02, R\$ 4.730.970,85 e R\$ 661.187,35, via processos administrativos nrs. 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86, respectivamente.

Com relação ao processo nr. 13204.000032/96-86, foi deferido, mediante Parecer Sesit nr. 11, de 17/04/2001, o crédito de R\$ 58.134,66, havendo, tal discussão, tornado-se definitiva na esfera administrativa, pois o contribuinte não a contestou no prazo legal ofertado após a ciência, que ocorreu em 09/05/2001.

Seja por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (original ou retificadora solicitada no processo nr. 13204.000037/00-58), seja por meio de pedidos de compensação anexados aos referidos processos de ressarcimento, o contribuinte declarou haver compensado diversos débitos fiscais (IOF, IRRF, PIS, Cofins) nos montantes de R\$ 2.386.335,47, R\$ 5.590.948,16 e R\$ 615.987,04, com créditos oriundos dos processos de ressarcimento, respectivamente, com demonstrado logo abaixo:

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004184/2002-56

Acórdão nº. : 102-46.314

A insuficiência do crédito solicitado face ao montante dos débitos fiscais com compensação declarada pelo contribuinte, impõe a aplicação da regra de imputação trazida pelo art. 163 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e pelo art. 13, parágrafo 1º, da IN SRF 21/97, do que resultam em aberto os créditos tributários objetos do presente lançamento, ...” (fl. 16).

Noutros mais singelos termos, o Recorrente teria compensado valores acima daqueles declarados como compensáveis em sede dos Processos Administrativos nºs 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86, em que requerida a compensação de valores relativos crédito presumido de IPI (art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, e 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92).

Quando da apreciação dos pedidos de compensação, a Autoridade Fiscal entendeu que alguns dos produtos não estariam incertos no conceito legal de matérias-primas ou produtos intermediários, haja vista inexistir contato físico diretamente sobre o produto final (*in casu* alumínio), razão porque não haveria que se deferir integralmente o respectivo creditamento pretendido.

Conclui, pois, a Fiscalização, com espeque nos fundamentos *supra*, pela lavratura do Auto de Infração ora sob exame, uma vez ter entendido que a compensação fora realizada pelo Recorrente de forma descompassada com a decisão proferida em sede dos Processos Administrativos nºs 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86.

Notificado em 07/08/02, e inconformado com o referido lançamento, o Recorrente apresentou, em 06/09/02 (fls. 119/166), extensa Impugnação, através detalha, em pormenores, o processo de industrialização do alumínio (fl. 127 e ss), o mecanismo de consumo de anodos e insumos afins (processo “Hall-Herout” e cuba eletrolítica – fl. 131), a participação dos anodos no processo produtivo e seu mecanismo de consumo (fls. 132 à 135), e o processo de dissolução do alumínio no banho (fls. 135 e ss).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004184/2002-56
Acórdão nº. : 102-46.314

Após explicitar todo o processo, buscando demonstrar o efetivo consumo de determinados produtos no processo produtivo do alumínio e, por conseguinte, seu direito ao creditamento presumido do IPI, o Requete adentra-se, enfim, no Direito em que estriba, apegando-se aos seguintes pontos:

Preliminar de Nulidade de Lançamento Suplementar por Cerceamento de Defesa:

- Invocando a letra do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 e Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, aduz a Requerente que *"...os Nobres Fiscais limitaram-se a concluir pela suposta prática de compensações de débitos fiscais a título de IRRF, atinentes aos anos de 1999 e 2000, fazendo menção à prática de irregularidades cometidas sem especificar-lhes a natureza e existência!!!!!!"* e que *"O Auto de Infração há de ser claro, objetivo, inequívoco na exposição dos fatos ensejadores do pretendido crédito fiscal, de molde a demonstrar em sua inteireza quais os fatos que conjugados ou isoladamente conduziram à constatação de infringências à legislação fiscal aplicável."* (fls. 138 e 139).

Inexistência de Coisa Julgada Administrativa Relativamente à Matéria Versada nos Processos nºs 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86.

- Salaria o Recorrente ser *"insubsistente a alegativa da Nobre fiscalização de que haveria se operado a formação da coisa julgada administrativa no bojo dos PAFs nºs 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86, vez que a comunicação dos Pareceres SESIT/DRF-Belem nrs 011/2001 e 32/2001, não tem o condão de deflagrar o prazo legal do qual deverá o contribuinte proceder à impugnação administrativa."* (fl. 140).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004184/2002-56
Acórdão nº. : 102-46.314

- Continua asseverando que "...não houve manifestação impugnatória da ALBRAS face ao parecer de que fora cientificada pelo só fato de que inexistia o que impugnar, se nem lançamento havia que dera notificação do mesmo!" e que "o contencioso administrativo deflagra-se com a impugnação ofertada pelo contribuinte ao Auto perpetrado pelo Fiscal, pois que antes o procedimento é de diligência fiscal fiscalizatória propriamente dita, antecedente lógico da eventual autuação, mas desprovida do condão de desencadear a mora daquele, somente suscetível de ser invocada a partir da regular constituição do pretense crédito fiscal." (fls. 141 e 142).

Extensão do Conceito de Produtos Industrializados Consumidos na Industrialização, Participação do Material Refratário na Industrialização, Existência do Crédito do IPI:

- Neste ponto, e buscando apoio na Doutrina de Aliomar Baleeiro, Hugo de Brito Machado e Roque Antonio Carraza, e na letra dos artigos 46 do CTN, 4º, 147, 159, do RIPI; 66 do Decreto nº 83.263/79; 1º da Lei nº 8.402/92; 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69; e 153, IV, parágrafo 3º, inciso III, da CF/88, o Recorrente versa, ao longo de 21 (vinte e uma) laudas, sobre a efetividade de seu direito de creditar-se integralmente de determinados produtos, uma vez "*que fazem parte, integram, atrelam-se e imbricados estão ao processo de industrialização...*" (fls. 142 à 164).

Requer, então, a procedência da Impugnação para:

I. em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, já que "*...inexistente explicitação da concreta infração à legislação tributária supostamente cometida...*" (fl. 164);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004184/2002-56
Acórdão nº. : 102-46.314

II. a produção de prova pericial, visando "...aferrir a extensão da efetiva participação, e consumo de todos os produtos glosados nos processos 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86 na operação de industrialização do alumínio..." (fls. 164 e 165);

III. e, por fim, seja "nulificado o lançamento suplementar em apreço a título de inexistente compensação indevida de IRRF períodos de 1999 e 2000, revogando-se o ato administrativo em questão, e desconstituindo-se o crédito tributário pretendido, levando-se em conta que as compensações procedidas pela ALBRAS relativamente à exaço em tela ocorreram ao abrigo dos créditos presumidos efetivamente gerados nos processos 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86, em que o requerera administrativamente, por cuidarem-se de insumos ali reportado de produtos essenciais e que sofreram desgaste e participaram diretamente do processo químico, e eletrolítico ao cabo do qual é produzido o alumínio..." (fl. 165).

Junta Termo de Encerramento de Diligência referentes aos Processos Administrativos nºs 13204.000014/96-02 (fls. 215 à 225) e 13204.000032/96-86 (fls. 226 e 239), de respectivos despachos decisórios, através dos quais os pedidos de ressarcimento foram parcialmente deferidos, nos moldes antes já explicitados.

Analisando a referida Impugnação, a Turma de Julgamento da DRJ de Belém/PA, entendeu pela improcedência da mesma sob os seguintes argumentos:

"COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004184/2002-56
Acórdão nº. : 102-46.314

relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

PEDIDO DE PERÍCIA: O Órgão julgado indeferirá o requerimento de perícia que for prescindível para o julgamento do processo." (fls. 252).

Por fim, conclui-se pela procedência do lançamento (fl. 257).

Notificado em 14/03/03, o Recorrente tempestivamente interpôs, em 02/04/03, Recurso Voluntário (fls. 261 a 335), em que repisa, ao longo de 74 (setenta e quatro) laudas os exatos fundamentos antes colecionados em sua peça de Impugnação, desta vez com mais enfoque no trânsito em julgado dos processos administrativos, ressaltando:

"Como se pretender, por conseguinte, a formação de coisa julgada administrativa, cuja existência, é bom enfatizar, não escapa à tormentosa celeuma doutrinária, antes de lançada a obrigação fiscal correspondente??!"

Não esgotado o processo administrativo tributário respectivo, e fazendo uso o sujeito passivo dos meios impugnativos válidos no prazo legal, obedecidas as condições de procedibilidade, conforme reconhecido pelo Órgão a quo em sua decisão, insubsiste o esforço em arrancar da pessoa física ou mesmo jurídica, a faculdade clausulada no Texto Maior de atacar as razões de lançamento tributário (art. 5º inc. LV).

Entender-se o contrário, significa violar mandamento basilar de aplicação imperativa a todo e qualquer procedimento administrativo, inclusive, por óbvio, o de cunho fiscal, não podendo Instrução Normativa, tampouco interpretação disparatada que de mesma se possa extrair, justificar a indiferença à contraditoriedade processual, constitucionalmente encampada!" (Fl. 266 – grifos originais).

A Recorrente efetua depósito recursal, viabilizando o processamento do presente reclame (fl. 336).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004184/2002-56

Acórdão nº. : 102-46.314

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Há preliminar. Enfrento-a de imediato.

O Recorrente invocando o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 e Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes para aduzir que “...os Nobres Fiscais limitaram-se a concluir pela suposta prática de compensações de débitos fiscais a título de IRRF, atinentes aos anos de 1999 e 2000, fazendo menção à prática de irregularidades cometidas sem especificar-lhes a natureza e existência!!!!!!” e que “O Auto de Infração há de ser claro, objetivo, inequívoco na exposição dos fatos ensejadores do pretendido crédito fiscal, de molde a demonstrar em sua inteireza quais os fatos que conjugados ou isoladamente conduziram à constatação de infringências à legislação fiscal aplicável.” (fls. 138 e 139).

Do exame do Auto de Infração, em especial da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 16 e 17) verifica-se, em detalhes, a infração tida por ocorrida, inclusive com detalhamento dos valores imputados a cada um dos três processos administrativos que teriam dado origem ao crédito reclamado pelo Recorrente.

O não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte é detalhado pela Autoridade Fiscal inclusive no que se refere aos períodos em que teria ocorrido o recolhimento a menor (03/12/1999 à 03/02/2000).

Por outro lado, e quanto aos dispositivos entendidos como violados, vê-se que às fls. 18 foram enumerados cada um dos permissivos legais que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004184/2002-56

Acórdão nº. : 102-46.314

estribam a pretensão fiscal, inclusive com apontamento de artigos, incisos, e parágrafos.

Como se não bastasse, o Auto de Infração foi instruído, ainda, com Demonstrativo de Valores Excedentes ao Pedido de Compensação (fls. 21), as Declarações de Débitos e Créditos relativas aos períodos em comento (fls. fls. 22 a 101) e os respectivos Pedidos de Compensação (fls. 113 à 117).

Neste sentido, afasto a preliminar de nulidade, haja vista que satisfeitos todos os requisitos formais necessários à validade do Auto de Infração, não havendo, neste sentido, qualquer lesão ao comando do artigo 10 do Decreto nº 70.235.

Exaurida a preliminar, adentro ao mérito.

Conforme antes relatado, a decisão recorrida funda-se no eventual trânsito em julgado dos Processos Administrativos nºs 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86, haja vista não ter sido interposta pela Recorrente respectivas Manifestações de Inconformidade contra o não reconhecimento pela Autoridade Fiscal da totalidade dos créditos requeridos.

Em contrapartida, o Recorrente aduz que *"...não houve manifestação impugnatória da ALBRAS face ao parecer de que fora cientificada pelo só fato de que inexistia o que impugnar, se nem lançamento havia que dera notificação do mesmo!"* e que *"o contencioso administrativo deflagra-se com a impugnação ofertada pelo contribuinte ao Auto perpetrado pelo Fiscal, pois que antes o procedimento é de diligência fiscal fiscalizatória propriamente dita, antecedente lógico da eventual autuação, mas desprovida do condão de desencadear a mora daquele, somente suscetível de ser invocada a partir da regular constituição do pretense crédito fiscal."* (fls. 141 e 142).

Registrando-se nesta oportunidade o valoroso empenho do Recorrente em demonstrar a efetividade de seu direito ao crédito, inclusive



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004184/2002-56

Acórdão nº : 102-46.314

descrevendo em detalhes o processo produtivo do alumínio e fazendo anexar respectiva fita de vídeo, não lhe assiste razão.

Com efeito, uma vez tendo sido aviado pelo Recorrente pedidos de compensação de tributos, em que proferidas pela Autoridade Fazendária manifestações contrárias à pretensão do Contribuinte, caberia a ele insurgir-se contra a negativa de sua pretensão, aduzindo, no prazo, os fatos e/ou as razões de direito que entende por aplicáveis.

Não resta dúvida de que o oferecimento de Impugnação ao Auto de Infração inaugura a fase litigiosa do Processo Administrativo Tributário.

Contudo, uma vez tendo o contribuinte intentado determinado pedido de compensação, e tendo sua pretensão sido resistida pela Autoridade Fiscal, caberia a ele se insurgir, naquela oportunidade, contra tal resistência.

No presente caso, tal insurgência por parte do Contribuinte reveste-se da forma de Manifestação de Inconformidade, a ser aviada em sede do processo administrativo inaugurado pelo pedido de compensação do próprio contribuinte.

A base legal para seu inconformismo funda-se na letra da própria Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5^a, incisos XXXIV, alínea "a", e LV, asseguram não somente o "contraditório" e a "ampla defesa", mas também o direito de petição em favor do particular.

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...);" (grifos nossos)

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifos nossos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004184/2002-56

Acórdão nº : 102-46.314

Como se não bastasse, a Lei nº 9.784/99, estabelece em seu artigo 2º, inciso X, que estabelece “...**a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de razões finais, a produção de provas e à interposição de recursos, nos processo de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.**” (grifos nossos).

No mais, a própria Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10/03/1997, à época dos fatos vigente, e que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estabelece a possibilidade de interposição de recurso caso não albergada a pretensão do contribuinte de compensar o valor pretendido.

Neste diapasão, entendo que versar nesta oportunidade sobre a viabilidade ou não da compensação fiscal então pretendida seria, na verdade, manifestar-se sobre questão já posta sob o crivo da Administração Pública por parte da própria Recorrente, que, naquela oportunidade, não deu, em face da resistência à sua pretensão, ensejo à cabível Manifestação de Inconformidade.

Tal manifestação daria, por certo, início a fase litigiosa do procedimento tributário, repita-se por outra volta.

Neste sentido contam as seguintes decisões do Conselho de Contribuintes, em que examinada esta exata questão:

“NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: Será apreciada como manifestação de inconformidade e, assim, inaugurando o litígio administrativo a petição contra decisão de Delegado da Receita Federal que nega pedido de compensação de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Petição não conhecida.” (Recurso nº 110.061, Processo nº 10660.000856/98-51, Sessão de 22/02/2000, Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Acórdão 11.833, “Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.”).

“FINSOCIAL PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NULIDADE. É nulo o procedimento que não dá ciência à interessada da decisão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004184/2002-56

Acórdão nº : 102-46.314

*proferida pela Delegacia da Receita Federal, **tampouco permite a apresentação de Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento.***

Anulado o processo, a partir do despacho decisório SESIT/IRPJ de fls. 353, exclusive, por unanimidade.” (Recurso nº 126.623, Processo nº 10480.003555/97-07, Sessão de 14/08/2003, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, Acórdão nº 302-35719, “Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir do Despacho Decisório de folhas nº 353, exclusive, nos termos do voto da Conselheira relatora.”).

“COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - O exame dos pedidos de compensação, conforme estabelece a Portaria SRF nº 4.980/94, em seu art. 1º, compete aos Delegados da Receita Federal, sendo que a manifestação de inconformidade oposta contra o despacho decisório deve ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 2º, X, da mesma Portaria). Contra a decisão da Delegacia de Julgamento, cabe, ainda, a interposição de recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes. CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - PRINCÍPIOS DA OFICIALIDADE E INFORMALISMO - Compete à própria autoridade administrativa encaminhar à autoridade competente o recurso administrativo, ainda que dirigido erroneamente à autoridade ou órgão a quem não compete a apreciação do pedido. Aplicação dos princípios da oficialidade e do informalismo, expressamente previstos na Lei nº 9.784/99. Recurso não conhecido.” (Recurso nº 114.301, 3ª Câmara, Processo nº 10380.010009/96-06, Sessão de 08/06/2000, Relator Renato Scalco Isquierdo, Acórdão nº 203-06617, “Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por supressão de instância.”).

“(…) COMPENSAÇÃO COFINS/PIS - Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior que o indevido, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Entretanto, a formalização do pedido de compensação deve seguir as instruções contidas no art. 16 da IN SRF nº 21/97, o qual deve compor processo administrativo específico, inicialmente submetido à apreciação da competente autoridade da SRF da jurisdição do requerente, que providenciará a confirmação dos recolhimentos efetuados a maior e o ingresso desses valores nos cofres da União, fato que, se confirmado, comprova a existência dos créditos que se alegam terem sido compensados. Recurso a que se nega provimento”. (Recurso nº 117.538, Processo nº 10510.002420/98-10, Sessão de 22/05/2002, Relator Dalton Cesar Cordeiro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004184/2002-56

Acórdão nº : 102-46.314

Miranda, Acórdão nº 202-13795, "Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.").

"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS – Compete a D.R.J. apreciar e julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo interposta contra procedimento fiscal em processo administrativo relativo a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela SRF." (Recurso nº 129.449, Processo nº 16327.000755/00-17, Sessão de 06/12/2002, Relator Francisco de Assis Miranda, Acórdão nº 101-94047, "Por unanimidade de votos, devolver o processo a DRJ para o devido julgamento da manifestação de inconformidade.").

"(...) NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PLEITO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DA DRF - INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES JUDICANTES - Correta a decisão da DRJ na parte em que apenas se discute a compensação de tributos, visto que o pleito de compensação deve, primeiramente, ser examinado pela Inspetoria/Delegacia da Receita Federal, somente abrindo-se a competência das autoridades judicantes se e quando o contraditório se instaurar." (Recurso nº 128.624, Processo nº 10508.000649/99-69, Sessão de 21/02/2002, Relator Natanael Martins, Acórdão nº 107-06545, "Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.").

"(...) PIS/REPIQUE - INDÉBITOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - O pedido de compensação segue rito próprio, devendo ser formalizado de conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 21/97. Recurso a que se nega provimento." (Recurso nº 111.238, Processo nº 11030.001865/95-79, Sessão de 15/08/2001, Relator Francisco de Sales Ribeiro Queiroz, Acórdão nº 203-07601, "Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.").

Neste sentido, entendo que não cabe a este Conselho de Contribuintes versar sobre tema que originalmente fora objeto de específicos Processos Administrativos nºs 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86.

Isto posto, afasto a preliminar de nulidade, e nego provimento ao recurso, haja vista o trânsito dos Processos Administrativos nºs 13204.000014/96-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004184/2002-56
Acórdão nº. : 102-46.314

02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86, em que o contribuinte deixou de aviar respectivas Manifestações de Inconformidade.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.